



**DIEPENSA DE LICITAÇÃO N° 03/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 18/2025**

À Comissão Permanente de Licitação

PARECER JURÍDICO

ANÁISE JURÍDICA – FORMAL DE
PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DIRETA
– DISPENSA DE LICITAÇÃO, 75, II DA LEI
14.133/2021. DOCUMENTAÇÃO DE FASE
INTERNA.

1. RELATÓRIO

Veio ao exame desta Assessoria Jurídica, o presente processo administrativo de Dispensa de Licitação nº 03/2025, oriunda do Processo Administrativo nº 18/2025, que tem como objeto a contratação direta de empresa AUTO POSTO BURITI VIII LTDA, inscrita no CNPJ nº 40.661.355/0001-46, cujo objeto trata-se de fornecimento de combustíveis automotivos destinados ao abastecimento da frota institucional da Câmara Municipal de Balsas-MA.

A requisição parte da Presidência da Casa Legislativa, que, no exercício de sua competência gestora e administrativa, apontou a necessidade de garantir o fornecimento contínuo de combustíveis, elemento considerado insumo essencial e estratégico para a manutenção das atividades legislativas, administrativas e operacionais da Câmara.

Diante do cenário exposto, faz-se necessário verificar a adequação do procedimento adotado, considerando os princípios que regem a Administração Pública, a legalidade da hipótese

CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS – CNPJ: 06.777.130/0001-11
Rua Dr. José Coelho Noleto, nº 2008, bairro Potosi – Cep: 65.800-000 – Fone: (99) 3541-2086 – Balsas – Maranhão



de dispensa eleita e a observância de critérios objetivos que assegurem a economicidade, a imparcialidade e a transparência da contratação.

A contratação pretendida encontra fundamento legal no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 – novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos – que admite a dispensa de licitação para contratação de serviços comuns cujo valor não ultrapasse R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme Decreto nº 12.343/24 que atualizou os valores do dispositivo. Diante disso, passo à análise técnica e jurídica da matéria.

A modalidade escolhida para a contratação é Dispensa de Licitação, conforme previsão da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), aplicável no âmbito da Administração Pública, sendo admissível para contratações de baixo valor.

Consta nos autos Documento de Formalização da Demanda (DFD), demonstrando a real necessidade da contratação e seu alinhamento com o planejamento institucional.

Consta ainda a Estudo Técnico Preliminar, Pesquisa de Preço, Informações Orçamentárias, Termo de Referência, Edital, Aviso de Dispensa de Licitação, Minuta do Contrato, Proposta de Preço e Mapa.

Consta ainda despacho da presidência da Casa Legislativa determinando ao Agente de Contratação o prosseguimento da autuação da Dispensa, bem como designando a responsabilidade na tomada de decisões, acompanhar e dar impulso ao trâmite processual e executar o procedimento de comprovação de que o contrato preenche os requisitos mínimos de habilitação e qualificação necessária.

Consta ainda a Portaria nº 07/2025 com a devida especialização em anexo que designa o Agente de Contratação, Pregoeiro e Equipe de Apoio para a condução dos atos processuais.

Conta ainda o Termo de Autuação de Procedimento de Contratação Direta, Aviso de Dispensa, Convocação para Apresentação de Habilidade e documentação da empresa habilitada, bem como parecer técnico opinando pela possibilidade de contratação direta da empresa supra.



O Agente de Contratação, na condição de coordenador do processo, solicitou Parecer Jurídico de documentação que compõe a fase interna. Na sequência, vieram os autos em gabinete.

Passo à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e comprehensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem de questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7: A manifestação consultiva que adentrar questão



jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Do mesmo modo, se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

B. DA ANÁLISE DO PROCIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A licitação é a regra geral e constitucionalmente imposta para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, conforme previsão do art. 37, XXI, da Constituição Federal. Trata-se de um instrumento de garantia do interesse público, cujo escopo é assegurar a igualdade de condições entre os concorrentes, a seleção da proposta mais vantajosa e o respeito aos princípios administrativos.

Entretanto, a própria legislação reconhece que determinadas situações justificam a contratação direta, seja por inviabilidade de competição (inexigibilidade) ou por critérios



objetivos que dispensam o certame (dispensa de licitação), desde que devidamente motivadas e formalizadas em processo administrativo próprio.

O art. 75 da Lei nº 14.133/2021 contempla, de forma taxativa, as hipóteses em que a licitação poderá ser dispensada. No caso em tela, pretende-se fundamentar a contratação direta no inciso II do referido artigo, que assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Destaca-se que o Decreto nº 12.343/24 atualizou os valores do dispositivo supracitado para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), assim, o valor total estimado para a contratação da empresa Auto Posto Buriti VIII Ltda na importância de R\$ 61.554,24 (sessenta e um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) está dentro dos parâmetros legais.

A dispensa prevista no art. 75, II, tem natureza objetiva e se fundamenta no baixo valor da contratação, entendendo-se que, nesses casos, o custo-benefício de um procedimento licitatório formal não se justifica economicamente, diante da simplicidade e da economicidade que se busca.

Contudo, a dispensa não é uma autorização irrestrita, devendo a Administração Pública, ainda que desobrigada da licitação, observar rigorosamente os princípios da legalidade, eficiência, economicidade, publicidade, moralidade e razoabilidade, além de instruir o processo com documentação robusta, que justifique a contratação e demonstre sua vantajosidade.

O fornecimento de combustíveis à Câmara Municipal de Balsas-MA não se configura como uma aquisição eventual, mas sim como um serviço recorrente e imprescindível à execução de diversas funções administrativas e parlamentares. A frota institucional da Câmara realiza o transporte de servidores, documentos oficiais, fiscalização legislativa, deslocamentos em audiências públicas e demais compromissos representativos do Legislativo municipal.



Portanto, a aquisição de combustíveis deve ser compreendida como medida indispensável à continuidade do serviço público, conforme preconiza o art. 5 e 6 da Lei nº 14.133/2021, ao estabelecer a busca pela eficiência como vetor da contratação pública.

Ignorar tal necessidade poderia comprometer o regular funcionamento do órgão, afetando negativamente sua autonomia funcional e operacional.

A Administração Municipal realizou pesquisa prévia de preços junto a fornecedores locais, identificando o menor preço compatível com os valores praticados no mercado regional, além de selecionar fornecedor legalmente constituído, regular em suas obrigações, e com capacidade técnica para fornecer de forma contínua os produtos demandados.

Esse conjunto de informações comprova a vantajosidade da contratação, bem como o zelo da Administração com o erário, demonstrando que, embora dispensada a licitação, foram respeitados os parâmetros da concorrência e da transparência.

Apesar da contratação direta, a Administração deverá adotar os mesmos rigores exigidos nos contratos precedidos de licitação, inclusive quanto à formalização do instrumento contratual, à definição clara das obrigações das partes, aos prazos e formas de pagamento, à inserção de cláusulas de penalidades e à publicação dos extratos contratuais e do processo no PNCP.

Além disso, recomenda-se o acompanhamento mensal da execução contratual, especialmente quanto ao volume de abastecimento e à conformidade com os preços contratados, a fim de assegurar efetivo controle sobre a execução do ajuste e prevenir eventuais distorções.

Em síntese, o procedimento analisado demonstra-se juridicamente adequado, administrativa e tecnicamente justificável, e compatível com os princípios que regem a atividade pública. A contratação direta encontra respaldo na legislação vigente, considerando o valor do objeto, a essencialidade do fornecimento de combustíveis, a pesquisa de preços realizada e a economicidade verificada.

Assim sendo, entendo que estão preenchidos todos os requisitos legais e formais que autorizam a dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.



3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se favoravelmente pela legalidade da contratação direta por dispensa de licitação, visando ao fornecimento de combustíveis à Câmara Municipal de Balsas-MA, nos moldes delineados no Processo Administrativo nº 18/2025, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

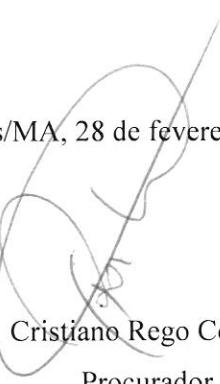
Recomenda-se, todavia, que sejam observadas integralmente as exigências procedimentais relativas à publicidade, à transparência, à motivação da escolha do fornecedor e à fiscalização do contrato, como forma de resguardar o interesse público e a legitimidade do ato administrativo praticado, no bojo da Dispensa de Licitação nº 03/2025, desde que também observadas as condições legais.

Assim, salvo melhor juízo, não há óbices jurídicos à continuidade e celebração da contratação por dispensa de licitação, nos moldes apresentados, desde que integralmente cumpridas as exigências normativas supramencionadas.

É o parecer.

S.M.J.

Balsas/MA, 28 de fevereiro de 2025.


Cristiano Rego Coelho
Procurador